CONCLUSÃO

Em 02/07/2014 11:53:30 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011897-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Vanderlei Cardoso

Requerida: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Vanderlei Cardoso</u> move ação em face de <u>Porto Seguro</u> <u>Companhia de Seguros Gerais</u>, alegando que em 05.05.2012, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões de natureza grave que implicaram na sua invalidez permanente. Recebeu administrativamente R\$ 7.087,50, quando a lei reconhece seu direito ao recebimento de R\$ 13.500,00. Faz jus ao recebimento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar a diferença de R\$ 6.412,50, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Documentos às fls. 08/12.

A ré foi citada (fl. 15) e não contestou. Documentos às fls. 20/43. Laudo pericial às fls. 64/72. Manifestação do autor às fls. 75/80.

É o relatório. Fundamento e decido.

O fato da ré não ter contestado a lide não afasta a necessidade da realização da perícia médica no autor para identificar as sequelas e eventual incapacidade permanente decorrentes do acidente automobilístico descrito às fls. 09/10, ocorrido em 05.05.2012. Sobre a ocorrência do acidente e os danos físicos experimentados pelo autor a ré recolhe os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. Como já ressalvado, imperiosa a necessidade da perícia para aferir a dimensão dos danos físicos e quiçá a invalidez absoluta e permanente para o autor, fruto do aludido acidente.

O autor informou a fl. 02 ter comunicado à ré a ocorrência do sinistro e dela recebeu a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT o valor de R\$ 7.087,50.

O laudo pericial de fls. 65/72 destacou que o autor "apresentou um quadro de fratura exposta dos ossos da perna esquerda. Atualmente apresenta um quadro de deformidade acentuada do MIE e encurtamento do MIE em 3,5 cm. Submetido a tratamento cirúrgico, sendo realizada a limpeza cirúrgica, redução cruenta e imobilização gessada em fratura exposta dos ossos da perna esquerda, associado a tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia. ... Concluímos que o periciando apresenta uma incapacidade total e permanente para exercer suas atividades laborativas habituais, podendo ser readaptada para outra atividade de menor complexidade. Há dano patrimonial físico e sequelar estimado em 06% 35% (metade de 70%) em analogia à Tabela DPVAT ... Há dano estético grave".

O problema do autor não se limita à incapacidade total para o exercício da suas atividades habituais ao tempo do acidente. O perito identificou a presença de danos estéticos graves para o autor.

Face a essas circunstâncias, o autor faz jus a receber a diferença pleiteada na inicial que é de R\$ 6.412,50. É que recebera R\$ 7.087,50, e o valor da indenização para a espécie seria de R\$ 13.500,00, de acordo com o inciso II, do artigo 3°, da Lei 11.482/07.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 6.412,50, com correção monetária a partir de 05.05.2012 (nesse sentido o pedido da letra "a" de fl. 04), juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e despesas periciais a serem recolhidas ao IMESC, cujo valor deverá ser identificado na fase do artigo 475-B, do CPC.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, aguarde-se a iniciativa espontânea da ré, já que revel, para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se a ré para os fins do § 1º, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA